

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 502 DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

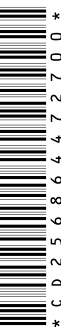
EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se o §2º ao art. 6º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 502, de 2024, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º O Município, ao instituir por lei sua guarda civil patrimonial, poderá unificar carreiras distintas, desde que seus servidores tenham sido aprovados em concurso público e tenham sido investidos em cargo com atribuições, remuneração e grau de escolaridade similares.

§ 1º A guarda civil patrimonial municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de transição de até 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, para que os servidores efetivos atualmente em exercício nos cargos a serem unificados adequem-se aos requisitos de investidura previstos no caput, assegurados os direitos e vantagens já incorporados, bem como a continuidade do exercício das funções até a conclusão do processo de adequação”.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir o § 2º ao art. 6º do Projeto de Lei nº 502, de 2024, com a finalidade de estabelecer um prazo de transição de 2 (dois) anos para que os servidores efetivos atualmente em exercício nos cargos a serem unificados possam adequar-se aos requisitos de investidura previstos no caput do referido artigo.

A medida visa assegurar a adequada implementação da norma, preservando a continuidade do serviço público e garantindo a observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O prazo de transição permitirá que os Municípios promovam, de forma gradual e organizada, a adaptação de seus quadros funcionais às novas exigências de escolaridade, atribuições e capacitação, evitando prejuízos tanto à administração pública quanto aos servidores de carreira, que já ingressaram por concurso público e exercem regularmente suas funções.

Além de juridicamente compatível, a inclusão reforça a boa técnica legislativa ao prever norma de caráter transitório necessária à efetiva aplicação da lei, assegurando que a reestruturação das carreiras ocorra de forma planejada e sem violar direitos adquiridos.

Dessa forma, a proposta contribui para a consolidação de um marco legal harmônico, exequível e socialmente justo, compatível com os princípios que orientam o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais

Sala das Sessões, Brasília, 22 de outubro de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

